

**XI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA
FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2021)**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DO REGIME DA SEPARAÇÃO DE
BENS AOS IDOSOS NO DIREITO BRASILEIRO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA
AUTONOMIA DE VONTADE**

Autor: Laura Vicari Valduga e Vincenzo Favero Goelzer

Orientador: Conrado Paulino Da Rosa

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Linha 02: Tutelas à Efetivação de Direitos Transindividuais

A pesquisa propõe-se a demonstrar a inconstitucionalidade do artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, em detrimento do princípio da autonomia de vontade, firmado na Lei Maior. O desenvolvimento do estudo utilizou-se do método dedutivo, enquanto a técnica da pesquisa é bibliográfica e legal. A Constituição Federal prevê em seu artigo 3º, inciso IV, que um dos objetivos fundamentais da Nação é promover o bem de todos, sem preconceitos de idade. Não obstante, remanesce o questionamento: imputando-se um regime sem a livre escolha e concordância do idoso, está-se promovendo o seu bem? O idoso possui a autonomia para realizar contratos de compra e venda, abrir uma empresa, realizar doações, ou seja, possui os mesmos direitos que qualquer cidadão para praticar os atos da vida civil, menos para escolher seu regime matrimonial. Não esta-se falando de uma pequena parcela populacional, o IBGE já vem produzindo pesquisas de campos nos últimos tempos, e constatou que a projeção para daqui a 20 anos é de uma população de 30 milhões de idosos, e, ao que tudo indica, em meados de 2050 esta faixa etária representará 19% da população brasileira. Mesmo em havendo ocorrido a gradação da idade do idoso sujeitado ao regime da separação obrigatória de bens, por meio da Lei 12.344/2010, não fora afastado o problema. A inconstitucionalidade persiste neste cenário, especialmente pelo claro preconceito contra os indivíduos de idade avançada. Viola-se em face da Carta Magna, seu artigo 5º, *caput* e inciso II, que traduzem o princípio da autonomia da vontade. Este, explana materialmente que o indivíduo, na busca dos bens necessários à sua existência e ao desenvolvimento de sua personalidade, pode e deve agir com a amplitude possível que somente se limita pelos direitos de seus semelhantes. Tal princípio também é norteador do Direito de Família, tanto que é livre a escolha do regime, desta forma apenas em não sendo confeccionado o pacto antenupcial por meio de escritura pública, é que vigorará o regime da comunhão parcial de bens, consoante preceitua o artigo 1.640 e incisos do Código Civil. É neste ponto que o cerne da questão reside, pois o objetivado pelo artigo ora tratado, a proteção patrimonial do idoso, se mostra mero preconceito, posto que é certo tais matrimônios por interesse serem passíveis de ocorrerem em quais quer faixas etárias. O que a lei acaba por atingir no caso em tela é mera restrição da dignidade e da liberdade da pessoa idosa, inexistindo, para tanto, razão científica para a restrição imposta no dispositivo analisado. É possível o vislumbre da total indiferença do legislador frente aos direitos e garantias do idoso, obtendo-se como resultado da pesquisa que a autonomia dos idosos remanesce podada pela lei, sendo-lhes imputado forçosamente um regime matrimonial, que acaba por anular o princípio norteador da aclamada Carta Magna. Conclui-se que tal norma deveria ser declarada inconstitucional, retirando o inciso II do Código Civil, deixando os nubentes, independentemente de suas idades, escolherem aquele regime que lhes mais convém e que mais supre suas necessidades e desejos.

Palavras-chave: inconstitucionalidade; Autonomia de vontade; idosos.